



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 10 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-149

Recurso nº 83.070 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente MARISCOMAR, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - As empresas em fase pré-operacional estão obrigadas a oferecer ao lucro real do exercício o saldo credor da conta de correção monetária, com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado do exercício (Dec.lei 1.598/77, art. 39, § 3º, c/c a Port. MF-475/78). A opção pelo referido diferimento se faz na declaração de rendimentos da pessoa jurídica e deve observar, para sua validade, a forma prescrita no art. 53, § 2º, do referido Decreto-Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISCOMAR, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NA  
SESSÃO DE: 13 MAR 1981 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELOSO, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/007.499/80

RECURSO N.º: - 83.070

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.149

RECORRENTE: - MARISCOMAR, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MARISCOMAR, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Belém do Pará, inscrita no C.G.C.-MF sob nº04837647/0001-23, no prazo de lei, recorre a este Conselho contra o ato do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou procedente a exigência de crédito tributário consubstanciada na notificação de fls. 4 e consistente em Cr\$ 110.361,00 e Cr\$ 5.808,00, a título de Imposto de Renda e PIS, respectivamente.

O lançamento suplementar do imposto resultou do fato de não adicionar a empresa ao lucro operacional do exercício o saldo credor da correção monetária (ver item 16/38 de sua DR , fls. 14).

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência do Fisco, (fls. 1) alegando estar em fase de implantação , apesar de ser uma firma registrada em 1974, não tendo ainda realizado qualquer operação mercantil, pois depende para sua implantação de recursos financeiros e até que receba o adicionado amparo às Pequenas e Médias Empresas, plano por demais apregoado mas não executado, seu parque industrial pronto para funcionar terá de aguardar.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as razões da impugnante e manteve a exigência tributária.

Acórdão nº 101-72.149

dizendo que, se o contribuinte quisesse optar pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deveria proceder de acordo com o disposto no § 2º do art. 53 do Dec. lei 1598/77. Não o tendo diferido, deveria forçosamente oferecê-lo à tributação.

Em seu recurso, (fls. 19 a 23), reitera o contribuinte as razões já expendidas na impugnação e levanta dúvidas sobre a obrigatoriedade de uma empresa sem movimento e sem receita estar obrigada a computar o valor diferido da correção monetária no lucro real e, assim, oferecê-lo à tributação. Por outro lado, diz que uma empresa sem receita não tem lucro operacional nem lucro real a que adicionar o lucro infracionário realizado.

Assevera, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, ter diferido o resultado da correção monetária de seu capital e ativo permanente, posto que levado ao passivo da sociedade, como reserva de capital (itens 60/40 e 62/04, do Anexo A), procedimento amplamente amparado pelo art. 51, parte final, do Dec. lei 1598/77. Somente quando somar o lucro inflacionário ao seu capital, aumentando-o, é que o realizará, ocorrendo a tributação. Enquanto o lucro inflacionário se encontrar suspenso, em reservas para posterior aumento do capital, ele será tido como não realizado, escapando à incidência tributária no exercício.

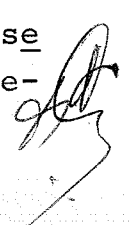
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A matéria está regulada nos arts. 39, I e IV, e § 3º, 51 e 53, § 2º, do Dec. lei 1598/77, e na Portaria MF 475, de 23/08/78.

Prescreve o primeiro dispositivo que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício se rão computados na determinação do lucro real, sendo o saldo cre-



dor da correção monetária, efetuada por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, incluída no lucro real do exercício (art. 39, I e IV, cit.).

A Portaria MF nº 475, de 23/08/78, baixada com fulcro no § 3º, do cit. art. 39, estabelece que, durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, o saldo credor conjunto das variações monetárias (art. 18) e do resultado líquido da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido (art. 39, II) comporá o lucro líquido do exercício e terá o tratamento de lucro inflacionário (art. 51).

Do exposto, infere-se que mesmo as empresas em fase pré-operacionais estão obrigadas a oferecer ao lucro real do exercício o saldo credor da conta de correção monetária, com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

A opção pelo diferimento tem forma prescrita em lei (art. 53, § 2º, do Dec. lei 1.598/77) e será feita mediante a inclusão do montante do lucro inflacionário realizado no lucro real, excluindo-se do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário do exercício.

Ora, o contribuinte deveria de qualquer sorte incluir no item 16/38 de sua declaração o saldo credor da correção monetária indicado no item 15/22, para, depois, querendo exercer a faculdade de diferir o lucro inflacionário não realizado, incluir o lucro inflacionário realizado no item 19/20 e excluir o lucro inflacionário do exercício no item 19/25.

Não procedendo desta forma, obviamente o contribuinte deixou de usufruir do benefício concedido pela lei, na época e forma próprias, decaindo assim desse direito.

Face ao exposto, a decisão de primeira instância está correta, devendo ser mantida.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR